

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 040, datado de 21 de fevereiro de 2022, que publicou o Parecer nº 488/2021, aprovado em 14 de dezembro de 2021. **Onde se lê:** Parecer 488/2022 **Leia-se:** Parecer 488/2021 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 039, datado de 18 de fevereiro de 2022, que publicou o Parecer nº 022/2022, aprovado em 19 de janeiro de 2022. **Onde se lê:** Parecer 022/2023 **Leia-se:** Parecer 022/2022 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O(A) PROCURADOR GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **DANIELA DA CUNHA NEGREIROS**, matrícula 30025016, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de 23 de Fevereiro de 2022. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORA GERAL

*** **

O(A) PROCURADOR GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **TALLES ROCHA SOUSA**, matrícula 8000219X, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de 01 de Março de 2022. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORA GERAL

*** **

O(A) PROCURADOR GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **JESSICA CRISTINA MARTINS DA MATA**, matrícula 30029488, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Técnico II, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de 01 de Março de 2022. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORA GERAL

*** **

O(A) PROCURADOR GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **BRENDA SOUSA BARROS**, matrícula 30028813, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de 01 de Março de 2022. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORA GERAL

*** **

O(A) PROCURADOR GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **DIEGO CORDEIRO DE LIMA**, matrícula 30029348, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Técnico II, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de 01 de Março de 2022. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORA GERAL

*** **

O(A) PROCURADOR GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Lei Complementar Nº LC 134, de 07 de Abril de 2014 e publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de Abril de 2014, RESOLVE **NOMEAR, GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão d e Supervisor de Núcleo, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura Organizacional da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir da data da publicação. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORA GERAL

*** **

PORTARIA PGE Nº021/2022.

EXPANDE AS DIRETRIZES DO PROGRAMA “PGE DIALOGA” PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO APLICÁVEL PARA A ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PERANTE A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CPRAC), NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº33.329, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADO PELO DECRETO Nº34.563, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas na Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 17.162, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Programa “PGE Dialoga”, visando à institucionalização do diálogo como meio de atuação da Procuradoria-Geral do Estado, desburocratizando e facilitando o acesso do cidadão a canais que possibilitem a solução de suas pendências com o Estado; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.329, de 04 de novembro de 2019, que criou, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC); CONSIDERANDO a recente edição do Decreto nº 34.563, de 21 de fevereiro de 2022, que promoveu alterações no Decreto nº 33.329, de 04 de novembro de 2019, aprimorando os trabalhos da CPRAC; RESOLVE:

Art. 1º Poderão provocar a atuação da CPRAC pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas, bem como membros da Magistratura, da Defensoria Pública e do Ministério Público, nos termos do Decreto nº 33.329, de 04 de novembro de 2019.

§ 1º No caso de acionamento por Procuradores do Estado, a provocação será encaminhada por intermédio da Chefia da respectiva Setorial que, em juízo preliminar de admissibilidade, deverá considerar a relevância da matéria ou motivar seu encaminhamento à CPRAC.

§ 2º A CPRAC poderá, de ofício, determinar, no caso concreto, a instauração de procedimento para avaliação da viabilidade jurídica da adoção de meios alternativos de conflito.

§ 3º Cabe à CPRAC o juízo pleno de admissibilidade sobre as proposições que lhe são encaminhadas.

§ 4º Os expedientes serão devidamente autuados e distribuídos no âmbito da CPRAC, para tramitação correspondente.

Art. 2º A CPRAC atuará nos seguintes procedimentos:



I – procedimento de mediação ou conciliação em caso isolado, individual ou coletivo (PCI);

II – procedimento de mediação ou conciliação em caso de demanda de massa (PCM);

III – procedimento de mediação ou conciliação em conflito entre órgãos e entidades públicos (PCO);

Parágrafo único. Recebido o expediente na forma de PCI, a CPRAC pode entender por transformá-lo em PCM, caso presentes circunstâncias que autorizem demonstradas em despacho motivado.

Art. 3º A provocação dirigida à CPRAC deverá especificar qual procedimento a ser adotado no caso, nos termos do art. 2º, desta Portaria, devendo ser instruída com o seguinte:

I – breve relato dos fatos;

II – sucinta exposição dos fundamentos jurídicos do pedido;

III – documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

IV – procuração outorgada do interessado em caso de representação por terceiros

Parágrafo único. Havendo necessidade, despacho da CPRAC estabelecerá prazo para esclarecimento ou correção de eventual falha.

Art. 4º Os procedimentos de negociação, de conciliação e de mediação na CPRAC seguirão as seguintes etapas:

I – fase 1: manifestação sobre o juízo prévio de admissibilidade;

II – fase 2: atividades operacionais e instrutórias;

III – fase 3: deliberação final;

IV – fase 4: aprovação ou homologação pelo Procurador-Geral, caso a deliberação seja favorável ao acordo e;

V – fase 5: disponibilização do resultado e subscrição do termo de ajuste, seguido da apresentação em Juízo, se for o caso.

Art. 5º Recebida a provocação pela CPRAC, será designado, por distribuição aleatória, Procurador(a) Relator(a) para atuar no feito, a quem competirá o exame preliminar da súplica, cabendo-lhe analisar, monocraticamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a existência de viabilidade abstrata da proposta.

§ 1º A fim de instruir o feito, pode a(o) Procurador(a) Relator(a) solicitar informações, exames, diligências ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia, além da oitiva de agentes públicos cuja opinião se faça necessária.

§ 2º A manifestação sobre a viabilidade da proposta de acordo terá acesso restrito, vedada a divulgação do conteúdo ao público antes da disponibilização da decisão de juízo prévio de admissibilidade.

Art. 6º A provocação à CPRAC será inadmitida e arquivada quando:

I – desvantajosa ou inoportuna ao interesse público;

II - frustrada por ausência de disposição das partes na autocomposição; ou

III - juridicamente inviável.

Art. 7º Admitida a provocação, em juízo preliminar, pela CPRAC, serão iniciadas as atividades conciliatórias e/ou de mediação, internamente e em contato com os envolvidos, cientificando-se o Procurador-Chefe do Órgão de Execução Programática do tema correlato para registro e acompanhamento.

§ 1º Compete a(o) Procurador(a) Relator(a) a condução das atividades operacionais e de instrução, podendo, a qualquer momento, submeter questões ao Colegiado da Câmara.

§ 2º Os Procuradores do Estado poderão ser chamados a auxiliar a Câmara na orientação, na instrução e nas tratativas nas matérias de suas respectivas Divisões Temáticas, assim como nas hipóteses de mutirão.

§ 3º Havendo processo judicial em curso, deve ser buscada a suspensão de seu andamento, por convenção das partes, salvo entendimento motivado em contrário do(a) Procurador(a) Relator(a).

Art. 8º Encerrada a instrução do expediente, e havendo a CPRAC deliberado favoravelmente à composição, a matéria será submetida ao crivo do Procurador-Geral do Estado, ocasião em que, aprovando ou homologando o acordo, devolverá o processo à Câmara, para elaboração da respectiva minuta.

§ 1º Sendo o caso de PCM, como medida de normatização e parametrização para composição de casos idênticos, a CPRAC indicará os procedimentos e pressupostos para a celebração dos acordos, inclusive via adesão, se for o caso, propondo, de logo, o respectivo cronograma e elaborando as minutas dos atos respectivos, para submissão ao Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Na hipótese de PCO, exarada a decisão e firmado o termo respectivo com a chancela do Procurador-Geral do Estado, a composição vigorará como solução do litígio entre os órgãos e entidades divergentes.

§ 3º Havendo cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles, bem como a inclusão, na discussão, de objeto correlato, ainda que não versado expressamente na lide originária, quando se mostrar essencial à consecução do acordo.

Art. 9º As reuniões ordinárias da CPRAC serão mensais, podendo ser presenciais ou virtuais, e destinar-se-ão à discussão, à formulação de propostas e à produção de recomendações sobre os temas pautados.

Parágrafo único. As reuniões de discussão e deliberação sobre o mérito de acordo serão reservadas, de acesso restrito ao público, considerando o envolvimento de aspectos de estratégia processual, resguardados pelo sigilo profissional (EOAB).

Art. 10. As deliberações da CPRAC sobre o mérito do acordo serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) Procuradores membros, sendo os demais encaminhamentos, por maioria simples.

§ 1º As decisões do Colegiado devem ser fundamentadas e acompanhadas da cientificação dos envolvidos, eletronicamente, inclusive na pessoa de seu advogado, se for o caso.

§ 2º A fundamentação a que se refere o § 1º, deste artigo, constará de parecer ou de súmula de julgamento, em casos de menor complexidade.

§ 3º Não cabem recursos administrativos contra as decisões da CPRAC, de acordo com o previsto no ar. 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 33.329/2019.

Art. 11. A validade e a eficácia da composição condicionam-se à aprovação ou à homologação do respectivo termo pelo Procurador-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses previstas no Decreto n.º 33.329, de 04 de novembro 2019.

§ 1º O termo do acordo aprovado ou homologado será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, à exceção dos casos de sigilo previstos na legislação.

§ 2º As controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo devem ser previamente a este submetidas, suprida a vedação, porém, pela existência de decisão judicial determinando a obrigação.

Art. 12. Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos em favor de terceiros, o Procurador-Geral do Estado solicitará aos órgãos competentes a liberação de numerário suficiente, inclusive com adequação orçamentária, para quitação das dívidas reconhecidas na composição.

§ 1º Sendo o pagamento oriundo de outro Poder e de Entidade da Administração Indireta, a aprovação e a subscrição do ajuste devem envolver o Chefe e o Dirigente respectivos, ou autoridade por eles delegada.

§ 2º O adimplemento de obrigações de pagar, contraídas pela Fazenda Pública, seguirá a disciplina prevista no art. 100 da Constituição Federal, quando o conflito a ser consensualmente dirimido já for objeto de processo judicial.

§ 3º No caso de processos em que o Estado seja credor, os pagamentos deverão ser realizados via Documento de Arrecadação Estadual (DAE), observado o código da receita correspondente.

Art. 13. Para fins do art. 334 do CPC de 2015, apenas em casos de matérias aprovadas prévia e expressamente pelo Procurador-Geral do Estado, em ato específico, poderão os Procuradores comparecer a audiência de conciliação e mediação, não servindo, para tanto, eventual precedente adotado na CPRAC.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

PORTARIA Nº098/2021 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, respondendo, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 12171687/2021, RESOLVE MAJORAR, nos termos do art. 84-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 69, de 10 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de novembro de 2008, a **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO** devida ao servidor **LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES**, ocupante do cargo de Procurador do Estado, Classe B, matrícula nº 4050521-0, lotado nesta Procuradoria-Geral do Estado, para o percentual de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento base, referente ao Curso de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, com vigência a partir de 23 de dezembro de 2021. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2022.

João Régis Nogueira Matias
PROCURADOR GERAL DO ESTADO, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

*** ** *